



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442451

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000615-28.2024.8.26.0326, da Comarca de Lucélia, em que é apelante SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS DO BRASIL - SINAB, é apelada APARECIDA DONIZETTI SAMPAIO CAVACINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), GALDINO TOLEDO JÚNIOR E ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

LUIS FERNANDO CIRILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

9ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1000615-28.2024.8.26.0326

Juízo de origem: Lucélia - 1ª Vara

Recorrente(s): Sindicato Nacional dos Aposentados do Brasil - Sinab

Recorrido(a)(s): Aparecida Donizetti Sampaio Cavacini

MM. Juiz(a) prolator(a) da decisão recorrida: Dra. Samara Eliza Lutiheri
Feltrin Nespoli

Voto nº 2.381

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. Insurgência contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação. O autor, aposentado, constatou descontos em seu benefício previdenciário pela ré, a título de "Contribuição Sinab", sem ter contratado ou autorizado tal serviço. Busca a devolução em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais. A questão em discussão consiste em (i) verificar a regularidade da adesão do autor à associação ré e (ii) a existência de danos morais. A relação jurídica de consumo entre as partes é incontroversa, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor. Laudo pericial que constatou não haver documentos que comprovaram o aceite digital pela parte autora. Sentença mantida. Recurso improvido.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 210/218 dos autos, a seguir transcrita, na sua parte dispositiva:

“Em face do exposto, resolvo o mérito, com esteio no art. 487, inciso I, CPC, para JULGAR PROCEDENTE EM PARTE a pretensão deduzida na inicial, de modo a:

(a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes, e, em consequência, a inexigibilidade do débito, determinando a cessação dos descontos;

(b) CONDENAR o requerido ao pagamento de indenização por dano moral, em valor que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente segundo a tabela prática do TJ/SP, a partir desta decisão, nos termos da Súmula 362 do STJ, com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde o evento danoso

(Súmula nº 54 do STJ);

(c) CONDENAR o requerido a restituir, na forma dobrada, o valor das parcelas descontadas do benefício previdenciário do autor, devendo o montante ser apurado por ocasião do cumprimento de sentença, mediante simples cálculo aritmético, acrescido de correção monetária pela tabela prática do TJSP e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar dos respectivos descontos (Súmulas 43 e 54 do STJ).”

Pleiteia a parte recorrente a reforma da sentença, ao fundamento de que o SINAB, como entidade sindical, tem uma natureza jurídica distinta das seguradoras e instituições financeiras, não sendo legalmente autorizada a realizar funções típicas dessas entidades. A principal missão do sindicato é representar os trabalhadores e defender seus direitos laborais. No caso em questão, a sentença recorrida entendeu que os documentos apresentados na defesa não comprovaram a regularidade da contratação, alegando que a assinatura eletrônica dos documentos feitos de forma presencial não era justificável e carecia de autenticidade. A parte apelante, por sua vez, apresentou evidências da regularidade da filiação, como o termo de adesão, autorização de desconto, cópias de documentos pessoais da apelada e uma assinatura eletrônica com biometria facial, atestando a legitimidade da operação. Além disso, documentos como selfie e documento pessoal da autora foram anexados aos autos como prova da filiação e regularidade do contrato, afastando qualquer hipótese de fraude ou má-fé. A jurisprudência exige que qualquer vício no consentimento seja devidamente comprovado, o que não ocorreu neste caso. A Instrução Normativa INSS 28/2008 permite a autorização de desconto de benefícios de forma eletrônica, conforme ocorreu no processo. A legislação brasileira também valida contratos celebrados por meios eletrônicos, como assinatura digital e biometria facial, métodos utilizados neste caso. A adesão ao sindicato geraria benefícios exclusivos para a apelada, o que torna improvável a fraude na filiação. A assinatura digital foi validada por criptografia *HASH*, garantindo a autenticidade e integridade dos documentos apresentados.

O recurso foi preparado e respondido.

Sustenta a parte recorrida que a sentença não merece retoque.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

É incontroverso que há uma relação jurídica de consumo entre as partes, o que torna aplicáveis as disposições da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor.

Considerando que a parte ré detém o monopólio sobre as informações, dados e documentos, configura-se a hipótese de inversão do ônus da prova em favor do consumidor, conforme disposto no art. 6º, VIII, da referida lei.

A presente ação diz respeito à inexigibilidade de débito ajuizada pela parte autora, ora apelada, contra o sindicato réu SINAB, apelante, em razão dos descontos mensais realizados em seu benefício previdenciário.

Embora a parte autora conteste a assinatura de qualquer contrato que justifique os descontos, o sindicato réu, em sua contestação, apresentou o "termo de adesão nº 85531" com hash (fls. 107/108), a "autorização de desconto" também com hash (fls. 109/110) e a geolocalização da parte apelada, incluindo captura de imagem e o documento de identificação pessoal da autora (fls. 110).

A parte apelada, por sua vez, impugna os dados do número do IP e a localização indicados na assinatura eletrônica. Após a especificação de provas (fl. 147), a autora requereu perícia documentoscópica digital (fl. 150), enquanto o réu solicitou o depoimento pessoal da autora (fls. 151/152).

Diante da controvérsia sobre a filiação e a assinatura eletrônica no contrato, foi realizada perícia (fls. 186/199), que concluiu: *"Diante das análises documentoscópicas e digitais realizadas sobre os documentos originais, fica evidente que HOUVE FRAUDE no contrato contestado, o que demonstra que o mesmo não pode ser utilizado como comprovante de contratação de serviço pelo Autor ao Sindicato requerente."* (fls. 198)

De acordo com o juízo de origem, o perito constatou diversas irregularidades, especialmente em relação ao número do IP, que, apesar de ser o mesmo, está localizado em diferentes lugares." (fl. 192). Além disso, a captura da biometria facial não atendia aos requisitos exigidos (fls. 213).

Dessa forma, não há provas convincentes de que a

parte autora tenha concordado com os descontos em seu benefício ou que tenha recebido da parte ré todas as informações necessárias sobre o contrato impugnado, conforme o artigo 31 do CDC.

Importante observar que a parte autora não tem como produzir prova negativa, e qualquer dúvida remanescente deve ser interpretada em favor do consumidor, conforme estabelecido no artigo 47 do CDC.

Portanto, a procedência dos pedidos de repetição de indébito e indenização por danos morais é correta, uma vez que não foi comprovada a contratação.

Neste sentido, a 9ª Câmara de direito Privado já possui entendimento firmado:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO MATERIAL E MORAL. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Sentença de procedência parcial, pela qual condenada a ré ao reembolso dos valores de forma simples e à indenização moral arbitrada em R\$ 10.000,00. Insurgência recursal de ambas as partes. Subsunção do caso às normas do CDC. Prova pericial hígida que concluiu de modo expresso no sentido da falsidade da assinatura aposta no termo de filiação que enseja a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes e a restituição de valores. Devolução que deve ocorrer de forma dobrada, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. Dano moral caracterizado. Indenização, contudo, reduzida para R\$ 5.000,00, quantia consentânea a casos análogos e às circunstâncias da hipótese. RECURSOS PROVIDOS EM PARTE.”(TJSP; Apelação Cível 1002494-75.2023.8.26.0077; Relator (a): Wilson Lisboa Ribeiro; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2025; Data de Registro: 17/03/2025)

“DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS

MORAIS. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame O autor, aposentado, constatou descontos em seu benefício previdenciário pela ré, a título de "Contribuição Sinab", sem ter contratado ou autorizado tal serviço. Busca a devolução em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a regularidade da adesão do autor à associação ré e (ii) a existência de danos morais. III. Razões de Decidir 3. A relação jurídica de consumo entre as partes é incontroversa, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor. 4. Laudo pericial que constatou não haver documentos que comprovaram o aceite digital pela parte autora. 5. Recurso desprovido."

(TJSP; Apelação Cível 1025637-93.2023.8.26.0562; Relator (a): Paulo Sergio Mangerona; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1); Foro de Santos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2025; Data de Registro: 20/03/2025)

Desta forma, observo que a sentença de primeiro grau deve ser mantida, sendo de rigor o improvimento deste apelo.

ISTO POSTO, voto pelo IMPROVIMENTO do recurso, majorando-se para 15% do valor da condenação os honorários advocatícios fixados em favor da parte vencedora.

LUIS FERNANDO CIRILLO
RELATOR